

## PROPOSTA DA UBAU

De acordo com a Nota Técnica elaborada a partir do estudo “10 RAZÕES PELAS QUAIS A MP 811 PREJUDICA O PRODUTOR RURAL AO DISPOR SOBRE CONTRATOS AGRÁRIOS”<sup>1</sup>, a União Brasileira dos agraristas Universitários - UBAU posiciona-se pela **exclusão do § 12 do art. 3º da redação da MP º 881/2019** (Projeto de Conversão nº 17/2019).

Por sua vez, com base em estudos elaborados após a Reunião ocorrida na FIERGS no dia 18 de julho de 2019, apresentamos **proposta de modificação “possível” ao art. 54 da MP º 881/2019** (Projeto de Conversão nº 17/2019), nos seguintes termos:

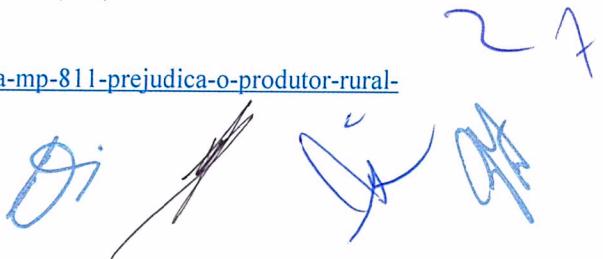
*Art. 54. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extractiva, nos termos desta Lei.*

*.....*  
§ 10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários quanto à cláusula do arrendamento que estipule remuneração diversa da moeda nacional, desde que sejam observados os requisitos dos itens I e II do art. 4ºA da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994; bem como quanto ao estabelecimento de prazos mínimos inferiores a 3 (três) anos, desde que observadas práticas de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, sendo, nesses casos, considerado extinto o contrato quando do transcurso do seu prazo, não sendo possível sua prorrogação automática. (NR)

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://direitoagrario.com/10-razoes-pelas-quais-a-mo-811-prejudica-o-produtor-rural-ao-dispor-sobre-contratos-agrarios/>



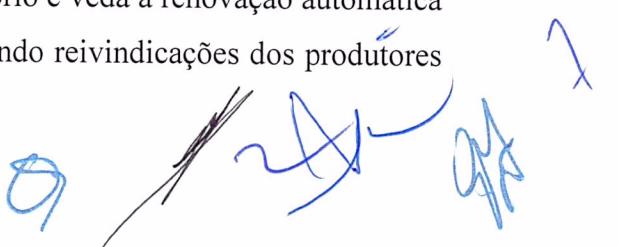
## Justificativa

Não incidiria em vícios de ilegalidade ou constitucionalidade a alteração para contemplar a prevalência da autonomia privada com relação à possibilidade de fixação do preço do arrendamento rural em produtos e aos prazos mínimos dos contratos agrários.

A possibilidade de fixação do preço em produtos vem a acrescenta alternativa que atende a antigo anseio dos produtores rurais, sem criar contradição lógica com a regra prevista no art. 95, inc. XI, alínea “a”, do estatuto da Terra. Desta forma, uma vez observados os mesmos os requisitos dos itens I e II do art. 4ºA da Lei nº 8.929 de 22 de agosto de 1994 (Lei da Cédula de Produto Rural – CPR), garante-se liquidez ao contrato, assegurando a possibilidade da utilização da ação de despejo por inadimplemento.

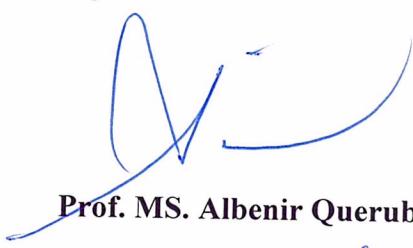
Por sua vez, a fixação dos prazos mínimos dos contratos agrários encontra-se previstos no art. 13 do Decreto nº 59.566/1966 e, portanto, sendo juridicamente possível sua alteração pela MP nº 881/2019. No entanto, é importante observar que a adoção de prazo inferior a 3 (três) anos deve contemplar atividades que não comprometam a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, sob pena de constitucionalidade por violação dos artigos 186, inc. II; art. 170, inc. VI; e art. 225 da Constituição Federal.

Na prática, a medida vai possibilitar a celebração de contratos de pastoreio e entressafra, prestigiando as práticas preservacionistas e o uso racional dos recursos naturais, aumentando o grau de utilização dos imóveis agrários. Além disso, a disposição dispensa notificação premonitória em cartório e veda a renovação automática do contrato sem prévio ajuste entre as partes, resolvendo reivindicações dos produtores rurais.

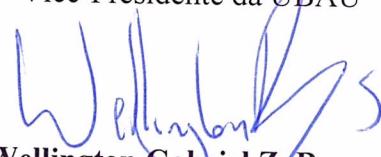


Por fim, reitera-se que quaisquer outras alterações das demais disposições previstas no Estatuto da Terra e Lei nº 4.947/1966 dependeriam de lei específica, sob pena de incorrer em inconstitucionalidades.

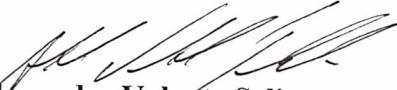
Porto Alegre/RS, 24 de julho de 2019.



**Prof. MS. Albenir Querubini**  
Vice-Presidente da UBAU



**Wellington Gabriel Z. Barros**  
Advogado e Membro da UBAU



**Alexandre Valente Selistre**  
Advogado, Produtor Rural e Membro da UBAU



**Francisco Torma**  
Advogado e Membro da UBAU

